Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 954/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9561/2013
PROTOCOLO	**:** 1422544
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	**:** HEITOR MIRANDA DOS SANTOS
INTERESSADA	**:** BAZZO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
VALOR	**:** R$ 217.620,00
RELATORA	**:** CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – PARECER JURÍDICO – VEÍCULO OFICIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – REGULARIDADE

É regular o procedimento licitatório quando realizado de acordo com os requisitos legais, conforme documentos apresentados, dentre eles, parecer técnico ou jurídico exarado, pelo competente servidor do órgão contratante e o ato que estabelece o veículo oficial para a divulgação dos atos da Administração,

É regular a formalização do contrato administrativo quando presentes as cláusulas necessárias estipuladas em lei, dentre elas objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, devidamente publicado na imprensa oficial, no prazo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 12/2013, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 9/2013, celebrado entre o Município de Porto Murtinho e a empresa Bazzo Comércio de Combustíveis Ltda.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Tratam os Autos do Contrato Administrativo nº 09/2013, pela modalidade licitatória Pregão Presencial nº 12/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***BAZZO Comércio de Combustíveis Ltda.***, visando a contratação de empresa para o fornecimento de combustível do tipo Gasolina Comum e Óleo diesel para abastecimento de viaturas municipais em viagens, na cidade de Jardim-MS, no valor de R$ 217.620,00 (duzentos e dezessete mil seiscentos e vinte reais).

Examina-se, no momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo, abrangendo as 1ª e 2ª fases.

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica da 6ª ICE a qual, em sede de Análise Processual ANP-6ICE-7474/2013 (Peça 15), constatou as seguintes irregularidades:

> ✓ *Não consta do processo, o Parecer Técnico/Jurídico exarado, pelo competente servidor do Órgão Contratante, conforme impõe o Artigo 38, Inciso VI, da Lei Federal n.º 8.666/93, e Artigo 3º, inciso I, alínea "a", item 6, da IN/TC/MS n.º 034/2010.*
> ✓ *Não instrui os autos, o Ato que elegeu o Jornal como veículo oficial para a divulgação dos atos da Administração, previsto no Artigo 3º, inciso I, alínea "a", item 8, da IN/TC/MS n.º 034/2010.*
> ✓ *Deixou, entretanto o órgão de encaminhar a respectiva nota de empenho para atendimento da execução contratual, conforme artigo 55, inciso V da Lei Federal n.º 8.666/93 e artigo 3º, inciso I, item 3 da IN/TC/MS n.º 034/2010.*
> ✓ *Não consta nos autos, a publicação do Extrato do Contrato exigido pelo parágrafo único do Artigo 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como o encaminhamento dos respectivos documentos a esta Corte de Contas estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n.º 034/2010.*

Neste sentido, entendeu como necessária a intimação do Órgão para que o Ordenador de Despesas possa se manifestar.

Devidamente notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, Sr. Heitor Miranda dos Santos não compareceu aos Autos, tendo sido decretada sua revelia conforme Despacho DSP-G.MJMS-6805/2014 (Peça 20).

Devolvido os Autos à Equipe Técnica, esta emitiu a Análise ANA-6ICE-6912/2014 (Peça 21), ao entendimento de que a omissão no dever de prestar contas, nos termos das exigências prescritas pela Lei Federal n.º 8666/93, e ainda pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, reflete a irregularidade e a ilegalidade no presente processo, concluindo nos seguintes termos:

1- Pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
2- Pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
3- Destacamos que, muito embora tenha sido oportunizado ao responsável de comparecer nos autos, oferecendo os documentos faltantes e justificativas necessárias, o prazo regimental transcorreu "in albis".

O Ministério Público de Contas, em Parecer emitido à Peça 23 (PAR-MPC - GAB.6 DR.TMV-9315/2014), se manifestou no seguinte sentido:

Analisando os autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica quanto à ilegalidade da presente contratação, uma vez que não foram encaminhados documentos exigidos pelas normas pertinentes, contrariando os Princípios da Legalidade, as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93 e Normas desta Corte de Contas.

Ao final, opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;

I- Pela ilegalidade e irregularidade da licitação nos termos do artigo 120, I, da RN/TC/MS nº 76/2013;
II- Pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013;
III- Pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Em cumprimento ao comando do artigo 112 do Regimento Interno, foi ofertada intimação (Peça 25) ao responsável pela contratação para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.

Devidamente notificado, o Ordenador de Despesas, Sr. Heitor Miranda dos Santos, cuidou de responder a notificação, conforme documentos de Peça 29.

A Equipe Técnica desta Corte apreciou os documentos acostados na resposta à notificação (ANA - 6ICE - 5580/2015 – Peça 31) manifestando-se no seguinte sentido:

Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. A modalidade Licitatória de Pregão foi realizada de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 10.520/2002, e Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como, o objeto pactuado no instrumento contratual encontra-se inserido nas Tabelas de Classificação de Bens e Serviços Comuns, para fins de Realização de Licitação por pregão, atendendo também as disposições elencadas do Artigo 55, do Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/1993).

Ao final, opina no seguinte sentido:

> *1- Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013.*
> *2- Pela regularidade e legalidade da Formalização do Instrumento de Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do citado Regimento.*
> *3-*

Encaminhado os Autos para o Ministério Público de Contas, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO - 16085/2015 (Peça 18), se manifestando que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> *Pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.*

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano-Relatora

Concluiu-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante do Ministério Público de Contas corroboram em seus entendimentos, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Neste sentido, analisando detidamente os Autos, verifico que, de fato, o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 012/2013, foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei nº 8666/93, e o Contrato Administrativo nº 09/2013 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a contratação celebrada pela ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho***, foram cumpridas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

DISPOSITIVO

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

1- Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 012/2013 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea ***a***, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2- Declarar a ***legalidade*** e ***regularidade*** da formalização Contrato Administrativo nº 09/2013, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Porto Murtinho*** e ***BAZZO Comércio de Combustíveis Ltda.***, (2ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, declarando a regularidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n°12/2013 e a regularidade da formalização do Contrato Administrativo n°09/2013.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
RELATORA

GAB ARB
SETAC JRC /DSSM